XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-090-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no ambito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis apara a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal `Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum´ e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafíos para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do principio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influencias das audiencias públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafíos para a inserção do sujeito com consciencia ecológica , de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistémicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas duvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes economicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobidiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloise S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Núncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO NO CENÁRIO AMAZÔNICO BRASILEIRO: AS NORMAS PARA EXTRAÇÃO MADEIREIRA POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS SOB A PERSPECTIVA DE JUSTIÇA EM NANCY FRASER

COMMUNITY FOREST MANAGEMENT IN THE BRAZILIAN AMAZON SCENARIO: REGULATIONS FOR WOOD EXTRACTION BY TRADITIONAL POPULATIONS UNDER PERSPECTIVE OF JUSTICE IN NANCY FRASER

Jéssica dos Santos Pacheco

Resumo

O presente artigo analisa o conteúdo das principais normas referentes à extração madeireira realizada por populações tradicionais no âmbito da política de manejo florestal comunitário e familiar, a fim de verificar se, além da busca por geração de renda, as condições socioculturais diferenciadas do grupo são consideradas na referida política. O trabalho se desenvolve sob a perspectiva da teoria sobre justiça defendida pela filósofa política Nancy Fraser através da obra Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista, além disso, é analisada a legislação nacional e internacional correlata, e realizado levantamento bibliográfico para a construção do referencial teórico sobre a realidade atual do manejo florestal comunitário. Conclui-se que, conquanto se busque assegurar acesso à renda às populações tradicionais através da extração madeireira, as principais normas do manejo florestal comunitário são marcadas por traços e exigências que desprezam a cultura diferenciada daqueles grupos, o que tem inviabilizado garantias econômicas através da atividade. Dessa forma, as populações tradicionais são identificadas como coletividades bivalentes, que demandam redistribuição de riquezas econômico-sociais e, simultaneamente, reconhecimento de sua identidade cultural para lhes assegurar políticas justas, o que demanda, de tal modo, o atual modelo de manejo florestal comunitário.

Palavras-chave: Manejo florestal comunitário, Justiça, Nancy fraser, Extração madeireira, Populações tradicionais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the text of all rules regarding logging performed by traditional populations within the community and family forest management policy in order to determine whether, besides the search for income generation, differentiated socio-cultural conditions of the group are considered in that policy. The work is developed from the perspective of the theory of justice advocated by political philosopher Nancy Fraser through the work "From Redistribution to Recognition? Dilemmas of justice in a "post-socialist"", and it analyses national and international related legislation is analyzed, and conducted literature to build the theoretical framework of the current reality of community forest management. We conclude that, although it seeks to ensure access to income to traditional

populations through logging, the main standards of community forestry are marked by traits and requirements that despise differentiated culture of those groups, which have made impossible economic guarantees by activity. This way, the traditional populations are identified as bivalent collectives that require redistribution of economic and social wealth, while simultaneously recognizing their cultural identity to assure fair policies, which requires, in such a way, the current model of community forestry.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Community forest management, Justice, Nancy fraser, Lumber extraction, Traditional populations

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia é uma região que abrange não apenas uma rica biodiversidade, mas também uma grande diversidade sociocultural. Essa realidade se manifesta em seus diferentes tipos de solos, fauna, flora, etnias e culturas (MEIRELLES FILHO, 2004). O cenário social e cultural amazônico é resultado da formação histórica e da ocupação da região, bem como das diversas mudanças no contexto político, econômico e social do Brasil, que conduziram a população rural não-indígena a um modelo sociocultural de adaptação ao espaço e de uso dos recursos naturais. As características desse modelo decorreram em maior proporção às influências dos povos indígenas e ao avanço da sociedade nacional sobre o interior brasileiro, com seu aspecto cíclico e irregular (ARRUDA, 1999).

Nesse sentido, a organização social e cultural das comunidades residentes na floresta também é diversa, assim como no modo de uso de seus recursos. São povos indígenas, populações tradicionais, como comunidades extrativistas e quilombolas, assentados em áreas florestais, e outros, cujo uso dos recursos florestais está vinculado à diversidade florestal e aos arranjos locais existentes para consumo e comercialização (SFB, 2015).

Quanto ao aspecto ecológico da região, a Amazônia constitui, segundo Ab'Saber (2004), uma espécie de mosaico, ao se considerar os diferentes ciclos existentes em sua natureza quanto aos seus solos e à sua diversidade biológica e ambiental. Esse mosaico se torna ainda mais complexo ao considerar os 325,5 milhões de hectares de florestas naturais da região, representando em cerca de 70% da cobertura florestal do Brasil, com uma área protegida em torno de 26,4% (SFB, 2013).

Por outro lado, a Amazônia é também alvo de elevadas taxas de desmatamento. No período de agosto de 2014 a abril de 2015, por exemplo, o desmatamento atingiu 1.898 quilômetros quadrados, revelando um aumento de 187% em relação ao período anterior (agosto de 2013 a abril de 2014), conforme dados do IMAZON (2015).

Diante desse cenário amazônico e da preocupação ambiental em âmbito mundial, no Brasil foram criadas políticas voltadas para a ampliação de atividades relacionadas ao manejo, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas e garantia do uso e produção de modo sustentável dos bens e serviços florestais (MELLO, 2006). Dentre essas políticas, destaca-se o manejo florestal comunitário e familiar no âmbito do Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (PMCF), criado através do Decreto 6.874/2009.

O manejo florestal comunitário e familiar surge como uma alternativa de geração de renda a fim de conduzir ao uso, manejo, conservação e gestão dos recursos naturais, inclusive

os madeireiros, bem como à melhoria da qualidade de vida dos povos da floresta, dentre os quais as populações tradicionais (ANDRADE, 2014). Isto é, propõe-se com a política a geração de trabalho e renda para seus beneficiários, a partir dos princípios de desenvolvimento sustentável (art. 3º, I e II, Decreto 6.874/2009), respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo (art. 3º, VI, lei 11.284/2006).

Ocorre que há povos da floresta, como as populações tradicionais, que possuem características e condições socioculturais diferenciadas, quem se ligam ao seu modo de vida e à forma de uso dos recursos naturais. Assim, elaborar e analisar políticas para esse cenário sociocultural amazônico requer a capacidade de traduzir suas diferentes especificidades, especialmente na criação de normas e regulamentos que deverão ser obedecidos pelos grupos sociais beneficiários.

Nesse contexto, no tocante ao manejo florestal por populações tradicionais, a questão que aflora é a seguinte: o atual modelo de manejo florestal comunitário e familiar de recursos madeireiros assegura a redistribuição de riquezas econômico-sociais e, simultaneamente, o reconhecimento da identidade cultural das populações tradicionais?

O objetivo do presente artigo é analisar o conteúdo das principais normas referentes à extração madeireira realizada por populações tradicionais, no âmbito da política de manejo florestal comunitário e familiar, a fim de verificar se, além da busca por geração de renda, as condições socioculturais diferenciadas do grupo são consideradas em tais normas.

Discutir o uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais e seus diferentes aspectos econômico, ambiental e sociocultural são de demasiada importância, ao se considerar que 57% das florestas públicas[1] são de caráter comunitário, que geram produtos e renda para mais de dois milhões de habitantes, e que são fundamentais para o modo de vida tradicional daqueles grupos (SFB, 2015).

Optou-se pelos recursos florestais madeireiros, devido à extração ilegal de madeira ser um dos principais problemas da região amazônica, e ser o manejo florestal uma alternativa de seu uso sustentável, buscando compatibilizar benefícios econômicos, sociais e ambientais.

O trabalho foi desenvolvido sob a perspectiva de justiça defendida pela filósofa política Nancy Fraser através da obra "Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista"". Além disso, é analisada a legislação nacional, especialmente a Constituição Federal, a Lei 11.284/2006, o Novo Código Florestal e o

[1] Nos termos do art. 3º da Lei 11.284/ 2011, florestas públicas são "florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta".

Decreto Federal 6.874/2009, bem como a IN ICMBio 16/2011 e a IN INCRA 65/2010; e em âmbito internacional a Convenção 169 da OIT e a Convenção sobre Diversidade Biológica. Realizou-se também levantamento bibliográfico para a construção do referencial teórico sobre a realidade atual do manejo florestal comunitário e familiar.

2 AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Ao se tratar da luta pelo reconhecimento, a realidade brasileira é um dos principais exemplos que podem ser discutidos, considerando uma de suas marcas que é a diversidade sociocultural. Existem inúmeros grupos sociais que se autoidentificam como "diferentes" da sociedade nacional.

Há muitas controvérsias a respeito de um conceito para as populações sócio e culturalmente distintas que formam as sociedades nacionais. No Brasil, para caracterizá-las as principais expressões utilizadas são populações tradicionais, comunidades autóctones, comunidades tradicionais, dentre outras.

O país possui uma grande diversidade cultural, como fruto da intensa miscigenação que marcou a sua história. São povos indígenas, ribeirinhos, remanescentes de quilombos, caiçaras, quebradeiras de coco-babaçu, seringueiros, ciganos, dentre outros grupos sociais que fazem do Brasil um Estado pluriétnico.

A expressão comum de "povos e comunidades tradicionais" foi incorporada ao Decreto nº. 6040/2007 que instituiu a "Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais". Em seu art.3º, são definidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Além disso, destaca-se a importância dos fatores relacionados ao sentimento de *pertencimento*, à *identidade*, ao *autoreconhecimento* para esses grupos sociais. O que define as populações tradicionais como grupos diferenciados é o sentimento de fazer parte e se identificar como membro de determinado grupo social. Distinguem-se entre "nós" e "eles", a partir das interações e experiências socioculturais coletivas próprias (PINTO, 2012, p. 68).

Diegues et al. (2000) chama esses grupos de "sociedades tradicionais", conceituando-os nos seguintes termos:

> Grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos.

Trata-se de grupos que são dotados de um conhecimento tradicional da floresta e de sua biodiversidade, que consiste em um conjunto de saberes e saber-fazer sobre o mundo natural, sobrenatural, cuja transmissão se deu oralmente de geração em geração (DIEGUES et. al., 2000). Vale ressaltar que o aspecto da "tradicionalidade" não é equivalente ao arcaico e ao atrasado. O "ser tradicional" abrange diferentes dimensões como as demográficas, territoriais, étnicas, relações com o mercado, organização social, cultura, religião, dentre outros (FORLINE; FURTADO, 2002).

Diegues et. al. (2000) também aponta que essa forma de se relacionar com os recursos florestais obedece a um critério de sustentabilidade para o seu manejo, em que se respeita os ciclos naturais, e sua exploração dentro da capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas.

É importante destacar que não foi por obra do acaso que tais grupos tradicionais e seu modo de vida surgiram no contexto de diferentes regiões brasileiras. No decorrer da história, verifica-se que a colonização do Brasil realizada pelos portugueses a partir do século XVI, a influência das populações indígenas e as diversas mudanças no cenário político, econômico, social e cultural do Brasil conduziram a população rural não-indígena a um modelo sociocultural de adaptação ao espaço que, apesar de diferenças regionais, apresenta características semelhantes, fazendo, assim, emergir as populações tradicionais em regiões isoladas do território brasileiro.

No contexto amazônico, por exemplo, os novos ciclos que surgiram na história resultaram na formação de diferenciados panoramas sociais e culturais. Cita-se o ciclo da borracha que levou para a região os designados "brabos", nordestinos que ao passar dos anos foram "caboclizados" e incorporaram-se ao cenário amazônico. Tem-se uma gradual integração ao *modus vivendis* amazônico, com o caráter de "uma cultura ecológica e de hábitos regionais" (LIMA E POZZOBON APUD CAÑETE, 2005). As comunidades remanescentes de quilombo também são exemplos de populações tradicionais, as quais surgiram, principalmente, com as fugas de negros escravos para regiões isoladas, em que, a partir de suas relações com a terra, a área ocupada passou a significar não só a fonte de recursos para subsistência, mas também um

espaço comum com forte valor simbólico-religioso, em permanente construção da identidade do grupo.

Por outro lado, conquanto tais grupos realizem um modo de vida em harmonia com o meio ambiente, Arruda (1999) destaca que eles vêm sendo excluídos de contribuições que possam oferecer à criação de políticas públicas regionais, sendo as primeiras a serem atingidas pela destruição do ambiente e as últimas a se beneficiarem das políticas de conservação ambiental. No tocante à situação econômica, suas relações com o mercado externo são reduzidas, tendo em vista que a produção objetiva à subsistência, tendo como resultado processos limitados de geração de renda. A fim de garantir a reprodução social do grupo, essas populações combinam diferentes atividades econômicas, como a criação de animais para consumo próprio, os pequenos cultivos e a pesca.

A situação social e econômica das populações tradicionais é também inviabilizada pelos constantes conflitos de natureza fundiária. A falta de reconhecimento de seus territórios faz com que haja uma insegurança jurídica na posse, bem como no uso e manejo dos recursos naturais. Uma das questões centrais a respeito decorre dos procedimentos legais e administrativos de reconhecimento territorial que têm sido insuficientes para assegurar o direito na prática e até mesmo inviabilizadores em razão da excessiva burocracia (BENATTI, J. H.; ROCHA, A. L. S; PACHECO, J. S, 2015).

3 O MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO DE RECURSOS MADEIREIROS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Para se compreender o manejo florestal na Amazônia brasileira, é fundamental o entendimento de que este se encontra inserido no contexto de uma política de desenvolvimento local sustentável voltada para a região. O problema da conservação ambiental passou a constituir um fato político há mais de três décadas, com a degradação da qualidade de vida, tanto no meio urbano como no rural (MILARÉ, 2009).

Desde a década de 1990, sob a perspectiva da sustentabilidade, o Estado Brasileiro se lança como referencial da cooperação internacional por vantagens comparativas oriundas de sua rica biodiversidade. A Amazônia, em especial, torna-se uma região de investimentos e criação de programas, projetos e pesquisas focadas na conservação da natureza e experiências sustentáveis (SILVA, 2003).

A preocupação com o meio ambiente torna evidente o conflito entre crescimento econômico e a conservação dos recursos naturais. A fim de conciliar os dois objetivos e

reduzir os índices de desmatamento, são elaboradas políticas como a criação de áreas protegidas (AP) e o manejo florestal sustentável (BRAY et al., 2008).

O manejo florestal sustentável é uma medida que visa conciliar a exploração dos recursos naturais, garantindo benefícios econômicos e sociais, com a conservação ambiental. Com a Conferência das Nações Unidades para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, ocorreram avanços significativos a fim de implementar o manejo florestal sustentável, sob uma perspectiva de "silvicultura comunitária".

Ao se verificar um cenário político e legal que ao mesmo tempo coíbe a extração ilegal de madeira e também fomenta projetos de manejo florestal sustentável, os produtores e extratores comunitários, como populações tradicionais e assentados da reforma agrária, foram cada vez mais marginalizados, a ponto de serem chamados de clandestinos e a madeira, ilegal (WALDHOFF, 2014).

A fim de solucionar esse problema, políticas públicas foram formuladas para o manejo florestal realizado pelas comunidades da floresta. Dentre essas constituiu-se, em 1998, a edição de regulamentações específicas para a referida modalidade de manejo. Simultaneamente, iniciou-se a operacionalização do Programa de Apoio ao Manejo Florestal na Amazônia Brasileira (ProManejo/PPG-7), um dos principais programas que fomentaram o manejo florestal comunitário e familiar (AMARAL NETO et al., 2011).O regulamento criado na época foi a Instrução Normativa MMA nº 4, de 28.12.1998, o primeiro marco legal que fixou as regras para o manejo florestal comunitário e familiar (ANDRADE, 2014).

Com a promulgação da Lei de Gestão de Florestas Públicas em 2006 (Lei 11.284/2006), o manejo florestal sustentável foi conceituado como:

> A administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal (art. 3º, VI).

No âmbito da referida lei foram estabelecidos modelos e mecanismos para a gestão das florestas públicas para uso sustentável, tais como a concessão florestal, a gestão direta e a destinação às comunidades locais, dentre as quais se encontram as populações tradicionais[2]. Assim, identificadas as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão destinadas através da criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento

[2] Comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (art. 3º, X, Lei 11.284/2006).

sustentável (art. 6º, I), nos termos da Lei 9.985/00[3] , pela concessão de uso mediante projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares (art. 6º, II), bem como por meio de outras formas previstas em lei. Os princípios básicos da Lei de Gestão de Florestas Públicas se constituem na garantia do respeito ao direito da população, especialmente das comunidades locais, no acesso às florestas públicas e aos benefícios oriundos desse acesso e da conservação.

No entanto, somente em 2009 foi criada uma política de manejo florestal específica para as populações tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária. Essa política é o Programa Federal de Manejo florestal Comunitário e Familiar (PMFC), criado através do Decreto 6.874 de 05.06.2009, que definiu o manejo florestal comunitário e familiar como:

> A execução de planos de manejo pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema (art. 2º).

O Programa foi instituído a partir de uma visão de desenvolvimento sustentável e de uso múltiplo dos recursos naturais, e a inclusão de bens e serviços da floresta. O manejo florestal de uso múltiplo é uma atividade potencial para ocasionar geração de renda para as comunidades e famílias que ocupam Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), Reservas Extrativistas (RESEX), bem como de Projetos de Assentamento, como os Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), Projetos de Assentamentos Florestais (PAF) e Projetos Agroextrativistas (PAE) (KANASHIRO, 2012), entre outras categorias fundiárias.

3.1. Legislação Nacional e Internacional

Sob o aspecto ambiental, o manejo florestal comunitário e familiar é uma categoria jurídica que está inserida no âmbito do art. 225 da Constituição Federal brasileira, como responsabilidade de todos quanto ao meio ambiente, segundo o qual:

> Art. 225**.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[3] A Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

No mesmo artigo constitucional, também se prevê a necessidade de preservação do meio ambiente e do uso de seus recursos na região amazônica através de lei.

> § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

No Código Florestal (Lei 12.651/2012), o manejo florestal comunitário e familiar é considerado atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, "desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área" (art. 3º, X, j). Em seu art. 31, são estabelecidas as seguintes condições para a exploração florestal:

> Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

É observado no referido dispositivo que para atividades que exploram florestas, como o manejo florestal comunitário e familiar, exige-se o licenciamento por órgão ambiental competente, e previamente a isso a aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Nos casos de manejo florestal em pequena propriedade ou posse rural familiar, o Código Florestal prevê o estabelecimento de procedimentos mais simples de elaboração, análise e aprovação do PMFS pelos órgãos do Sisnama (art. 31, § 6º), prevendo-se também a sua isenção nos casos de "exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais" (art. 32, III).

Em âmbito internacional, o manejo florestal comunitário e familiar também é regido pela Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 2/1994, que tem como objetivo a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de suas partes constitutivas e a repartição justa e equitativa dos benefícios que advém do uso dos recursos genéticos (art. 1º)[4].

---

[4] A Convenção sobre a Diversidade Biológica prevê diferentes formas de conservação, conforme seu art. 9º: Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação *in situ*: a) Adotar medidas para a conservação *ex situ* de componentes da diversidade biol&oacutegica, de preferência no país de origem desses componentes; b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos; c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu hábitat natural em condições adequadas; d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de hábitats naturais com a finalidade de conservação *ex situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e

Ao se tratar o aspecto social e cultural do manejo florestal comunitário e familiar, é importante destacar o novo significado proporcionado pela Constituição Brasileira de 1988 aos povos indígenas, ao reconhecer-lhes expressamente direitos específicos, especialmente suas terras. Juntamente com eles, os demais grupos que tenham formas próprias de expressão e de viver, criar e fazer, também foram alcançados por esses direitos, como as populações tradicionais tornando-se o Brasil reconhecedor da etno-diversidade e multiculturalidade. Assim, tem-se pela primeira no país o reconhecimento, em texto legal, da diversidade da cultura brasileira como patrimônio nacional, passando a ser protegida e a ter relevância jurídica.

O respeito às minorias étnicas e o direito à igualdade de todos, sem preconceito de origem e raça, também estão atrelados à proteção da cultura brasileira, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição, cuja interpretação deve estar calcada nos objetivos fundamentais da República e sob a garantia do Estado Democrático de Direito. Tem-se o renascimento de etnias e comunidades que foram excluídas durante diferentes períodos da história brasileira.

Essa diversidade foi adotada no sentido de garantir a organização social, os costumes, a língua, crença e tradições de populações tradicionais, e também dos povos indígenas. Além disso, o reconhecimento da pluralidade étnica se deu, principalmente, no que tange à elaboração de normas estatais, ao controle social das instituições e aos direitos e garantias fundamentais.

Além disso, a Carta Maior prevê que os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira constituem patrimônio cultural brasileiro (art. 216), garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incluindo as formas de expressão e seus modos de criar, fazer e viver como elementos diferenciadores da identidade dos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira (art. 216, I e II).

Observa-se que o texto constitucional denomina tais bens de patrimônio cultural, subdividindo-o em material e imaterial. Esse último se expressa nas práticas, formas de representações e expressões, conhecimentos e técnicas, bem como em seus instrumentos, objetos e espaços culturais respectivos, que as comunidades reconhecem como parte

---

populações *in situ* de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais *ex situ* de acordo com a alínea c acima; e e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex situ* àque se referem as alíneas a a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação *ex situ* em países em desenvolvimento.

integrante de seu patrimônio cultural, que, transmitido de geração em geração, fornece ao grupo tradicional um caráter de identidade e de continuidade.

Trata-se de um reconhecimento para grupos com identidades próprias e peculiares, aos quais cabem a garantia jurídica do controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, permanecendo e fortalecendo suas entidades e no âmbito do Estado onde habitam.

O decreto presidencial nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, por sua vez, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define as comunidades tradicionais como grupos "culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (Art. 3º, I). Trata-se de um instrumento legal que não apenas reconhece o modo de vida das populações tradicionais como também a dispõe da obrigação de proteção pelo Estado.

Em âmbito internacional, tem-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que trata sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, é um dos principais instrumentos internacionais direcionados a esses povos.

A Convenção 169 foi adotada pela OIT em 1989, passando essa agência a reconhecer os povos indígenas e tribais como sujeitos de direito. São fixados em seu conteúdo os fundamentos para a política indigenista e para os chamados povos tribais, bem como estabelece obrigações ao Estado na proteção da vida, territórios, instituições, cultura e saúde desses grupos.

No âmbito da Convenção, as populações tradicionais estão inseridas na categoria de povos tribais, que são conceituados no artigo 1º da referida Convenção como:

> a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

No artigo 14, é disposto no sentido de dominialidade e direitos territoriais: "dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Nesse sentido, a Convenção nº 169 para o Brasil beneficia a fixação de políticas ambientais e também étnicas, fortalecendo o que já estabelecia a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) nos termos do artigo 8º, alínea "a":

> j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

O artigo 14, acima mencionado, visa assegurar direitos territoriais equivalentes ao de propriedade sobre o uso da terra, devendo ser interpretado conjuntamente ao artigo 34, que fixa o princípio da flexibilidade na aplicação da Convenção, ao dispor "levando em conta as condições peculiares a cada país".

3.2. As Normas de Extração Madeireira por Populações Tradicionais e a Realidade do Atual Modelo de Manejo Florestal Comunitário

Analisadas as legislações nacionais e internacionais que regem os aspectos ambientais e os socioculturais do manejo florestal comunitário e familiar, passa-se à análise de suas normas referentes à extração de recursos madeireiros por populações tradicionais no âmbito de órgãos ambientais e agrário federais competentes, que devem respeitar tais legislações.

Não se irá discutir a forma peculiar de extração madeireira pelas diferentes populações tradicionais, como comunidades quilombolas, seringueiros, ribeirinhos, e etc. Serão apresentadas apenas as normas gerais, nas quais tais populações são alcançadas, por isso não se especificará as comunidades quilombolas.

Atualmente, além das propriedades quilombolas, têm-se diferentes formas de legitimação apossamento das populações tradicionais, quais sejam as reservas extrativistas (RESEX), as reservas de desenvolvimento sustentável (RDS), as Florestas Nacionais (FLONA) com populações tradicionais (unidades de conservação de uso sustentável nos termos da Lei 9.985/00) e os projetos de assentamento agroextrativista (PAE).

No caso das unidades de conservação de uso sustentável, as populações tradicionais, para realizarem o manejo florestal comunitário para fins madeireiros, devem obedecer às disposições normativas e técnicas, conforme instituído pela Instrução Normativa ICMBio nº 16, de 04.08.2011.

A referida instrução normativa tem como diretrizes, como o seu art. 3º:

> I - uso múltiplo dos recursos naturais, bens e serviços das florestas; II - estímulo à diversificação produtiva, agregação de valor da produção florestal de base comunitária e a capacitação dos manejadores; III - desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis com vistas à melhoria da qualidade de vida das famílias;

> IV - respeito às formas tradicionais de uso dos recursos florestais madeireiros pelas populações tradicionais e ao interesse destas na execução do manejo florestal, com a aplicação da melhor técnica disponível e com estímulo ao caráter participativo; V - apropriação pelas populações tradicionais do conhecimento gerado, visando à autonomia no processo de gestão dos recursos naturais e do empreendimento florestal; VI - viabilidade econômica; VII - geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas advindas da prática do manejo florestal comunitário visando geração de conhecimento para a melhoria do próprio manejo florestal além de parcerias com o setor acadêmico; VIII - geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas advindas da prática do manejo florestal comunitário visando à melhoria da gestão das Unidades de Conservação, além de oportunidades como pagamento por serviços ambientais, acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, e outros fins.

Destacam-se também os critérios e requisitos para o manejo florestal comunitário, conforme o § 1º do art. 4º, assim disposto:

> § 1º São requisitos para o Manejo Florestal Comunitário: I - existência, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, de Zoneamento adequado à atividade florestal; II - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CCDRU, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, ou Contrato de Concessão de Uso, no caso de Floresta Nacional, com a população tradicional beneficiária; § 2º O Manejo Florestal Comunitário deverá contribuir com a gestão da Unidade de Conservação e terá como objetivo um ou mais dos itens abaixo listados: I - desenvolver formas de manejo florestal comunitário mais adequadas ao modo de vida das populações tradicionais; II - desenvolver formas de manejo florestal comunitário que garantam a auto-gestão do empreendimento em todas as etapas, desde a elaboração do plano de manejo comunitário até a comercialização do produto florestal; III - avaliar a capacidade de gestão do manejo florestal comunitário pela população tradicional beneficiária; IV - avaliar as alterações nas relações socioeconômicas, resultantes da implementação do manejo florestal comunitário; V - avaliar os impactos ambientais advindos do manejo florestal comunitário.

Como se observa acima, tanto nas diretrizes como nos critérios e requisitos da instrução normativa preveem-se tanto a agregação de valor da produção florestal e a viabilidade econômica da atividade, como o respeito às formas tradicionais de uso dos recursos florestais madeireiros pelos grupos tradicionais, com o modelo de manejo florestal se adequando ao seu modo de vida, e a apropriação por eles do conhecimento gerado, visando à autonomia no processo de gestão dos recursos naturais e do empreendimento florestal.

Além disso, em geral, a referida IN institui as diretrizes e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário, estabelecendo os documentos necessários à sua autorização prévia (APAT)[5],

[5] Art. 8º da IN ICMBio nº 16/2011: O proponente deverá apresentar os seguinte documentos ao chefe da Unidade de Conservação, para obtenção da Autorização Prévia à Análise do PMFS (APAT): I - documentos de identificação da entidade proponente: a) cópia autenticada ou acompanhada do original da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa representante dos beneficiários da Unidade de conservação; b) comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); c) cópia autenticada ou acompanhada do original do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em

bem como o posterior processamento (arts. 11, 12, 13 e 15) e as condições para o recebimento da autorização para exploração (AUTEX) (arts. 20 e 21).

O instrumento normativo que regula o manejo florestal comunitário de recursos madeireiros por populações tradicionais no âmbito dos assentamentos agroextrativistas é a Instrução Normativa INCRA nº 65, de 27.12.2010. O seu objetivo é "padronizar os procedimentos administrativos e instrução processual das solicitações de autorização de manejo florestal em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária" (art. 3º, I), bem como "determinar parâmetros para assegurar o uso múltiplo e sustentável das florestas nos projetos de assentamento" (art. 3º, II).

A referida instrução normativa estabelece as seguintes diretrizes:

> [...]
> Art. 4º. A intervenção em áreas de floresta em Projetos de Assentamento deve contribuir com a implementação da Política Nacional de Reforma Agrária - PNRA e com o desenvolvimento rural sustentável.
> Art. 5º. O manejo florestal deve fomentar o caráter participativo, possibilitando a construção coletiva e a promoção de projetos de longo prazo, visando o contínuo desenvolvimento sócio-ambiental e econômico dos projetos de assentamento.
> Art. 6º. O PMFS para projetos de assentamento deverá considerar além dos critérios técnicos, a garantia de melhores condições para o estabelecimento dos beneficiários da reforma agrária e seu progresso social e econômico.
> Art. 7º. O manejo florestal em projetos de assentamento se dará com a aplicação da melhor técnica disponível com base no princípio da sustentabilidade.
> Art. 8º. A área de reserva legal somente poderá integrar de forma sustentável o sistema produtivo por meio de manejo florestal, cumprindo a legislação ambiental vigente.
> Art. 9º. O manejo florestal deve ser baseado na produção familiar, na diversificação das atividades econômicas e na capacitação dos beneficiários, devendo ser compatibilizado à rotina produtiva e às atividades existentes na área.
> Art. 10º. O beneficiamento da matéria prima deve ser incentivado a fim de agregar valor ao produto.
> Art. 11 . O uso múltiplo da floresta deve ser incentivado.

Como observado nos dispositivos citados acima, no manejo florestal comunitário de recursos madeireiros por populações tradicionais em projetos agroextrativistas se prevê o caráter participativo no manejo, e a possibilidade de construção coletiva, a fim de proporcionar desenvolvimento social, ambiental e econômico. Ao contrário da IN ICMBio, que prevê expressamente o respeito à forma tradicional de uso dos recursos naturais pelas

---

Diário Oficial; d) ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial. II - cópia do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, ou Contrato de Concessão de Uso, na hipótese de Floresta Nacional; III - anuência expressa do beneficiário do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), ou do Contrato de Concessão de Uso, caso diversa da entidade proponente; IV - mapa da área do manejo florestal sustentável, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites Área de Manejo Florestal, devidamente georreferenciadas; V - inscrição da entidade proponente no Cadastro Técnico Federal. Parágrafo único. Havendo pendências em relação as documentações referidas neste artigo, o chefe da Unidade de Conservação deverá requerer ao proponente do PMFS a documentação faltante.

populações tradicionais, a IN INCRA prevê apenas que a aplicação da melhor técnica disponível, fundamentado no princípio da sustentabilidade, e, de modo geral, em seu art. 9º prevê a compatibilização do manejo florestal à rotina produtiva e às atividades existentes na área.

De modo semelhante, a referida IN INCRA institui as diretrizes e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário, estabelecendo os documentos necessários à sua autorização prévia (APAT)[6], e seu posterior processamento (arts. 11, 12, 13, 14 e 15) e suas condições de anuência e execução (arts. 22 e 28).

Analisadas as normas que regulam as atividades de extração madeireira por populações tradicionais no âmbito do manejo florestal comunitário, serão verificados alguns estudos já realizados quanto à realidade da execução da referida atividade.

Diante dos procedimentos instituídos para o manejo florestal comunitário e familiar, no que tange à produção madeireira, identificou Medina (2014), após analisar as práticas tradicionais de uso florestal madeireiro realizadas em pequena escala por famílias rurais de Porto de Moz (Pará), que as exigências formais do Plano de Manejo Florestal Sustentável

[6] Art. 11. Quando exigida a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT ou documento similar pelo órgão ambiental competente, será emitida pela Superintendência Regional do INCRA anuência mediante apresentação dos seguintes documentos: I - Manejo florestal comunitário: a- formulário preenchido e assinado pelo presidente ou por todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações (Anexo I - A); b - original e cópia da cédula de identidade e do CPF do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa; c - CNPJ; d - original e cópia do Estatuto Social, atualizado e devidamente registrado em cartório; e - nome, CPF e assinatura dos beneficiários do PNRA interessados na atividade; e f - original e cópia da ata da assembléia que aprova a atividade de manejo florestal sustentável com assinatura dos presentes de acordo com o Estatuto Social da associação. II - Manejo florestal individual em Projeto de Assentamento Convencional, quando permitido pelo órgão ambiental competente: a - formulário preenchido e assinado pelo requerente do PMFS (Anexo I - B); b - original e cópia da cédula de identidade e CPF do requerente; §1° Em projeto de assentamento convencional o manejo florestal individual somente será realizado quando permitido pelo órgão ambiental competente. § 2º Em projetos de assentamentos diferenciados somente será admitido manejo florestal comunitário. § 3º A documentação apresentada pelo proponente deverá gerar processo administrativo no INCRA para análise das áreas técnicas. Art. 12. Se a APAT ou documento similar não for exigida pelo Órgão Ambiental competente, o proponente da atividade de manejo florestal deverá consultar o INCRA quanto à possibilidade de dar início à elaboração do plano de manejo, apresentando os documentos solicitados no Art. 11. Art. 13. Para a emissão da anuência à APAT ou documento similar, deverá ser confirmada, pela Divisão de Desenvolvimento, a titulação provisória ou definitiva de todos os beneficiários envolvidos na atividade. Parágrafo Único. Somente será emitida anuência à APAT para beneficiários que possuam um dos tipos de titulação expedidos pelo INCRA: CCU, CCDRU e TD ainda não liberado de cláusulas resolutivas. Art. 14. No documento de anuência à APAT ou documento similar, o INCRA deverá informar ao requerente a situação atual do projeto de assentamento em relação ao seu licenciamento ambiental e a existência de instrumentos de planejamento, tais como: Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA, Plano de Recuperação do Assentamento - PRA, Projeto Básico - PB e Relatório Ambiental Simplificado - RAS (ANEXO 2). Art. 15. Caberá ao Serviço de Meio Ambiente e Recursos Naturais a verificação da documentação apresentada, bem como realizar consultas à Divisão de Desenvolvimento sobre a titulação de beneficiários e conformidade da atividade de manejo florestal com a estratégia de desenvolvimento do projeto de assentamento.

(PMFS) são muito distantes das práticas tradicionais, dos interesses e das capacidades das comunidades. Nesse sentido, afirma o autor (2014):

> No caso da produção de madeira, de acordo com a cultural local, tem se mostrado infrutífero assegurar esse direito a partir da elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável tal como atualmente convencionado. O manejo convencional não consegue responder às necessidades das famílias extrativistas por adotar grande quantidade de procedimentos técnicos que não dialogam com os conhecimentos e práticas de exploração florestal tradicional e implicam custos elevados em sua implantação, muito além da capacidade de quem exerce de fato a atividade.

As principais razões apontadas pelo autor são: inviabilização da produção legal de produtos florestais em baixa escala em razão dos custos com a elaboração e aprovação de um plano de manejo, salvo se totalmente subsidiado; para um plano formal, é necessário investimento na compra de equipamentos, formação técnica, criação de uma entidade representativa, contratação de responsável técnico pelo projeto e no trâmite burocrático do processo. Dessa forma, tais necessidades destoam normalmente das condições das comunidades e tampouco o Estado cria programas voltados a subsidia-las.

No mesmo sentido foi a conclusão de Waldhoff (2014), após realizar pesquisa na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (RDSM) quanto ao manejo florestal de produtos madeireiros desempenhado pelas comunidades, segundo o qual a lentidão dos trâmites burocráticos conduz à interrupção do ciclo de produção e vai de encontro com as necessidades de produção e geração de renda das comunidades.

Em seu estudo, os fatores mais relevantes identificados por Waldhoff para a inviabilidade do manejo florestal foram:

> [...] a burocracia e a fragilidade da organização comunitária em lidar com a formalização, licenciamento ambiental e fatores administrativos. Como consequências a avaliação do MFC apresenta baixa pontuação dos indicadores relacionados à independência dos agentes externos e à regularidade da renda.

Mesmo antes da criação das instruções normativas discutidas acima, semelhante conclusão já havia sido obtida por Medina e Pokorny (2008), após analisarem oito experiências de manejo florestal por pequenos produtores, os quais concluíram que o modelo adotado implica em custos relativamente altos, e são pouco adaptados às condições socioculturais das comunidades.

Pokorny e Johnson (2008) também identificaram restrições ligadas aos aspectos legais e à própria estruturação do Manejo Florestal Comunitário e consideram ser virtualmente impossível para as comunidades desenvolverem o manejo florestal sem um considerável suporte técnico, legal e financeiro, externo.

Para reverter essa realidade, Waldhoff (2014) recomenda que são necessárias políticas coerentes e adequadas às possibilidades locais, empoderamento e autonomia dos manejadores, assim como a viabilidade econômica, tanto em relação à geração de renda, como ao acesso a mercados e melhores preços.

Para Medina (2014) devem ser estabelecidos sistemas de governança local. Segundo o referido autor, esse cenário só teria um fim próximo se houvesse uma:

> [...] ressignificação e flexibilização das exigências normativas em favor dos extrativistas com a constituição de sistemas de governança locais que favoreçam o controle da atividade sem a imposição de normas externas.

Nesse mesmo sentido, Kanashiro (2014) afirma que é necessário identificar mecanismos, ações e adequação do marco regulatório, a fim de viabilizar a consolidação da sustentabilidade e da governança do manejo florestal sob a perspectiva das comunidades, incentivando-se a incorporação dos seus conhecimentos tradicionais no modo de produção agrícola e florestal ligado ao uso e conservação dos recursos naturais.

Para Fialho (2009), os reflexos dessa adequação no âmbito formal do modelo de manejo florestal comunitário se verificam na necessária simplificação do processo burocrático, a fim de viabilizar a realização da referida atividade na garantia do acesso aos recursos madeireiros pelos povos e comunidades, protagonistas da política.

Diante desse cenário, a realidade do modelo atual de manejo florestal comunitário caracteriza-se como uma política que tem desrespeitado a cultura diferenciada dessas coletividades mediante normas e procedimentos legais que privilegiam os traços associados a uma coletividade com um modo de vida mais urbanizado e de fácil acesso a recursos financeiros, isto é, constata-se um tipo de dominação cultural, uma vez que a política, embora destinada às populações tradicionais, submete-os a padrões de interpretação e comunicação associados a uma cultura alheia à sua.

4 A JUSTIÇA EM NANCY FRASER E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Antes de se analisar o manejo florestal comunitário sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, faz-se necessário o estudo sob sua teoria, a partir de sua obra “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista””.

Ao se tratar sobre o conceito de justiça, um dos primeiros pensamentos despertados diz respeito à promoção de políticas e iniciativas que promovam a igualdade social e econômica entre os diferentes grupos que compõem a sociedade. A redistribuição de renda e o

acesso igualitário a serviços públicos de qualidade são exemplos de ações que gerariam aquela igualdade, destinadas especialmente para os grupos mais vulneráveis econômico e socialmente.

Nesse contexto, por outro lado, Fraser aponta na obra citada acima que, a partir do final do século XX, as demandas por "reconhecimento da diferença" se tornaram o paradigma do conflito político, que a autora denomina de conflitos "pós-socialistas", em que a identidade de grupo ultrapassa o interesse de classe como a principal forma de mobilização política.

Ao desenvolver seu estudo, sustenta Fraser que na atualidade a justiça requer tanto redistribuição como reconhecimento, e examina a relação entre ambos, sob a perspectiva de que "somente integrando reconhecimento e redistribuição que chegaremos a um quadro conceitual adequado às demandas de nossa era" (p. 232).

4.1. Reconhecimento com Redistribuição

Ao discutir sobre o reconhecimento e a redistribuição, são distinguidas duas formas de compreender a injustiça, uma econômica, radicada na estrutura econômico-política da sociedade, e outra cultural ou simbólica, arraigada nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação.

São apresentados também os remédios para cada uma das formas de injustiça. A restruturação político-econômica, como, por exemplo, mediante a redistribuição de renda ou a reorganização da divisão do trabalho, é um dos remédios para a injustiça de natureza econômica, cujo conjunto de possibilidades designou Fraser de "redistribuição". Como remédio para a injustiça cultural, por sua vez, algum tipo de mudança cultural ou simbólica, podendo compreender o reconhecimento e valorização positiva da diversidade cultural ou a revalorização de identidades desrespeitadas. Para tal grupo de possibilidades a autora chamou "reconhecimento".

A proposta de Fraser é desenvolver uma teoria em que haja o entrelaçamento e sustentação simultânea da privação econômica e do desrespeito cultural, a fim de se esclarecerem as discussões políticas que emergem ao se combater ambas as injustiças ao mesmo tempo. A preocupação da autora quanto à interferência mútua entre reconhecimento e redistribuição decorre do fato de que, na luta por reconhecimento, busca-se chamar a atenção para a especificidade de algum grupo, na afirmação do seu valor, o que tende a promover a diferenciação de tal grupo. Por outra via, nas lutas por redistribuição, visa-se frequentemente

eliminar arranjos econômicos que fundamentam a especificidade do grupo, tendendo à sua desdiferenciação.

Assim, verifica Fraser a existência de uma tensão entre a política de reconhecimento e a de redistribuição, ao serem políticas aparentemente contraditórias, em que uma pode interferir na outra. Contudo, a autora inicia um debate crítico sobre a questão ao tratar sobre justiça, afirmando que, conquanto aquela aparente contradição, pessoas submetidas tanto à injustiça cultural como à econômica carecem de reconhecimento e redistribuição. Então, como seria possível reivindicar e ao mesmo tempo negar a especificidade de um grupo?

Para discutir a questão, Fraser apresentou dois grupos considerados tipos ideais: um da redistribuição - a classe trabalhadora explorada; e outro do reconhecimento - a sexualidade desprezada. Ao lidar com coletividades mais próximas da classe trabalhadora explorada, estar-se diante de injustiças distributivas, as quais requerem remédios redistributivos. Por outro lado, no caso de coletividades de maior proximidade do tipo ideal da sexualidade desprezada, depara-se com discriminação negativa que demanda remédios de reconhecimento.

No entanto, a questão que surge é: o que ocorre quando se tem coletividades localizadas numa região intermediária entre a classe trabalhadora explorada e a sexualidade desprezada? A teoria fraseana denomina tais coletividades de "bivalentes", as quais são diferenciadas tanto em razão da estrutura econômico-política como da estrutura cultural-valorativa da sociedade. Nesse sentido, as injustiças sofridas aludem ao mesmo tempo à economia política e à cultura, isto é, são coletividades que "[...] podem sofrer da má distribuição socioeconômica e da desconsideração cultural de forma que nenhuma dessas injustiças seja um efeito indireto da outra, mas ambas primárias e co-originais" (p. 233). Dessa forma, ao se falar de justiça para coletividades bivalentes, afirma Fraser que são necessários ambos os remédios de redistribuição de reconhecimento.

Para exemplificar coletividades bivalentes, "gênero" e "raça" são utilizados pela autora, os quais, por um lado, aproximam-se do princípio estruturante da economia política; e, por outra via, também apresentam dimensões cultural-valorativas. No primeiro caso, o gênero, por exemplo:

> [...] estrutura a divisão interna ao trabalho remunerado entre as ocupações profissionais e manufatureiras de remuneração mais alta, em que predominam os homens, e ocupações de "colarinho rosa" e de serviços domésticos, de baixa remuneração, em que predominam as mulheres (p. 233-234).

Diante disso, semelhantemente à classe, observa-se a injustiça de gênero, que surge como uma forma de injustiça distributiva que, segundo Fraser, clama por compensações redistributivas. Para a autora, essa injustiça requer transformação da economia política a fim

de abolir a sua estruturação de gênero. De modo similar, a raça também se assemelha à classe, sofrendo da mesma injustiça, e demandando remédios de natureza redistributiva, ao constituir um princípio estrutural da economia política:

> Ela estrutura a divisão dentro do trabalho remunerado, entre as ocupações de baixa remuneração, baixo *status*, enfadonhas, sujas e domésticas, mantidas desproporcionalmente pelas pessoas de cor, e as ocupações de remuneração mais elevada, de maior *status*, de "colarinho branco", profissionais, técnicas e gerenciais, mantidas desproporcionalmente pelos "brancos" (p. 235).

.

Por outro lado, tanto o gênero quanto a raça possuem um aspecto cultural-valorativo, que os inserem no âmbito do reconhecimento. Afirma Fraser que ambos também são dotados de elementos semelhantes em maior proporção à sexualidade do que à classe. No caso do gênero, uma de suas principais características é o androcentrismo, isto é, a elaboração autorizada de normas geradoras de privilégios aos aspectos associados à masculinidade. Em relação à raça, uma de suas características centrais é o eurocentrismo, ou seja, as normas elaboradas de modo autorizado privilegiam o que se identifica com o "ser branco".

Tanto para o gênero como para a raça, seus dois aspectos se ligam de modo a reforçarem um ao outro, o que, segundo a autora, torna-se ainda mais relevante uma vez que tais normas culturais encontram-se institucionalizadas no Estado e na economia, quadro que se torna pior diante da desvantagem econômica sofrida tanto por mulheres como pelas pessoas de cor, cuja "voz" é restringida. Dessa forma, tanto no caso do gênero como da raça, são necessários dois tipos de remédios distintos, a redistribuição e o reconhecimento, para conter dois tipos de injustiças distintas.

4.2. As Coletividades Bivalentes e as Populações Tradicionais

Diante disso, observa-se que as populações tradicionais constituem grupos étnicos que se diferenciam culturalmente e requerem reconhecimento, como também demandam ações e políticas que lhes promovam melhor acesso aos recursos naturais, principal fonte de subsistência e também meio de potencial geração de renda, a fim de que sejam inseridas tais coletividades no sistema produtivo.

Assim, as populações tradicionais são coletividades que necessitam tanto de remédios econômico-políticos que combatam a injustiça econômica, dissolvendo a diferenciação "étnica", e remédios culturais que venham a abolir a injustiça cultural, valorizando sua especificidade, o que implica simultaneamente na política de redistribuição e

na política de reconhecimento. Tais aspectos caracterizam as populações tradicionais como coletividades bivalentes.

Uma vez que as populações tradicionais são identificadas como coletividades bivalentes, será analisado a partir dessa perspectiva o modelo atual de manejo florestal comunitário e familiar de recursos madeireiros com a teoria freseana de justiça, que se caracteriza como uma política que visa gerar acesso à renda por aqueles grupos sociais, a partir de um modo de gestão sustentável dos recursos naturais.

5 MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO E FAMILIAR: REDISTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO?

Ao se verificar os termos do Decreto nº 6.874, de 05 de junho de 2009, que a instituiu, constata-se que a política de Manejo Florestal Comunitário e Familiar tem como princípios tanto a geração de trabalho e renda para os beneficiários, como a identificação e valorização das diversas formas de organização social, cultural e produtiva das comunidades, a fim de respeitar as especificidades dos beneficiários (art. 3º, II e III). Além disso, tanto a IN ICMBio 16/2011, como a IN INCRA 65/2010 também asseguram diretrizes e objetivos que respeitem o modo de vida tradicional ou a compatibilização com as atividades existentes na área, bem como a viabilidade econômica da atividade.

No entanto, conforme observado nos estudos já realizados, na prática suas normas e procedimentos legais de aplicação não incorporaram sua cultura diferenciada, a fim de que as populações tradicionais sejam autônomas no manejo madeireiro e não dependam sempre de agentes externos para conseguir cumprir com tais regulamentos e acessar benefícios econômicos através da política.

O resultado é tal que a falta de reconhecimento da cultura no âmbito da política se entrelaça à falta de redistribuição, por não conseguirem por si próprios os recursos financeiros e técnicos exigidos pelo modelo de Manejo Florestal Comunitário. Assim, tem-se uma política que como princípio assegura as diferenciações do grupo tradicional, haja vista se voltar especificamente para tal coletividade, mas que, por outro lado, não transforma a estrutura econômico-política existente, uma vez valorizar conhecimentos de ordem técnico-científica, e a condição de fácil acesso a recursos financeiros, o que estigmatiza ainda mais o grupo tradicional desprivilegiado.

6 CONCLUSÃO

A discussão mostrou que tratar sobre justiça em uma era considerada "pós-socialista" requer muito mais que políticas que assegurem por si só o acesso à renda para o consumo, ou ainda o reconhecimento de um grupo por suas especificidades. Nancy Fraser evidencia em sua obra que para determinados grupos, mesmo que exista distribuição econômica, a injustiça continua imperando, ou mesmo que uma coletividade seja reconhecida, ter-se-ia apenas uma solução superficial da injustiça que sofre.

As raízes da injustiça sofrida por coletividades bivalentes se encontram entrelaçadas e sustentadas por dois tipos diferentes: a injustiça econômica e a injustiça cultural. É o caso das populações tradicionais na região amazônica, cuja trajetória histórica é marcada pela exclusão social, com a ausência de "voz" quanto à participação em políticas sociais e econômicas, a falta de acesso a serviços públicos fundamentais, e, por outra via, são grupos marcados pela ausência de reconhecimento de seu modo de vida tradicional, especialmente em políticas públicas e normas legitimamente voltadas para seu benefício.

O modelo atual de manejo florestal comunitário e familiar de recursos madeireiros é um exemplo desse tipo de política. Se por um lado a especificidade do grupo é valorizada, ao se criar um programa específico para ele, por outro seus regulamentos, normas e exigências permanecem com traços que desprezam tal cultura, e, ao mesmo, inviabilizam a solução de uma injustiça econômica.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raimundo Saturnino de. **Planos de manejo florestal em pequena escala nas unidades de conservação do Amazonas: situação atual e perspectivas**. Dissertação de Mestrado. Manaus: INPA, 2014.

ARRUDA, Rinaldo. Ambiente & Sociedade - Ano II - No 5 - 2o Semestre de 1999

BENATTI, J. H.; ROCHA, A. L. S; PACHECO, J. S. **Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios: uma luta sem fim**. In: VII Encontro Nacional Da ANPPAS, 2015.

CARNEIRO, Marcelo; AMARAL NETO, Manuel; MIRANDA, Katiuscia; SABLAYROLLES, Philippe. In: Hildemberg Cruz... [et al.] (Orgs.). **Relação empresa comunidade no contexto do manejo florestal comunitário e familiar: uma contribuição do projeto Floresta em Pé**, Belém, PA: Ibama/DBFLO, 2011.

DIEGUES, Antônio C. **Repensando e recriando as formas de apropriação comum dos espaços e recursos naturais.** In: DIEGUES, A. C. & MOREIRA, André de C. (org.). Espaços e recursos naturais de uso comum. São Paulo: Nupaub/USP, 2001. p. 97-124.

FIALHO, J. T; HIGA, A. R; SANTOS, A. J. dos; MALINOVISKY, J.R. **A influência do ambientalismo na política florestal produtiva: uma percepção dos atores sociais da cadeia produtiva da madeira do Paraná.** Curitiba, v. 39, p. 577-595, jul./set. 2009.

FRASER, Nancy. **"Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista"**. In: SOUZA, Jessé (org.). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: EdUnB, 2001.

KANASHIRO, Milton. **O manejo florestal e a promoção da gestão dos recursos florestais em áreas de uso comunitário e familiar na Amazônia.** Anais da 64ª Reunião anual da SBPC, São Luís (MA), 2012.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental. Sustentabilidade ecológica e diversidade social.** In: Estudos Avançados n 19 (54), 2005.

MEDINA, G. **Uso Tradicional da Floresta para a Extração de Madeira por populações tradicionais e desafios para o manejo sustentável**. In: Edna Maria Ramos de Castro e Silvio Lima Figueiredo (Org.). **Sociedade, Campo Social e Espaço Público**. Belém: NAEA, 2014.
MEDINA, G; POKORNY, B.Avaliação financeira do manejo florestal comunitário. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 14, n 2, p. 25-36, 2011.

PIRES, **A. Princípios e processos na implantação do manejo florestal comunitário na RDS Mamirauá**. In FANY, R. (Org.). **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza:** o desafio das sobreposições. São Paulo:InstitutoSocioambiental, 2004, p. 558-563.

POKORNY, B; JOHNSON, J. **Comnunity forestry in the Amazon: the unsolved challenge of forests and the poor**. **Natural Resource Perspectives**, London, n. 112, 4p., 2008.

WALDHOFF, P. **Resultados da avaliação do manejo florestal comunitário sobre os meios de vida de seus protagonistas: destaque para conservação ambiental em detrimento a produção e autonomia.** Tese (Doutorado) – Escola Superior de Agricultura "Luz de Queiroz", Piracicaba, 2014.